

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 20 DE OUTUBRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.782/91, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.083/87 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam alteradas as denominações e/ou referências salariais dos cargos a seguir relacionados, constantes do Anexo I da Lei nº 2.782/91:

DE:	REF.	PARA:	REF.
AJUDANTE DE CAMINHÃO	A	AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	C
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C	AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	C
JARDINEIRO	B	AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	C
LAVADOR/LLERIFICADOR	B	AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	C
AJUDANTE DE ALMOXARIFADO	B	AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	C
SERVENTE DE OBRAS	A	SERVENTE DE PEDREIRO	C
FACINEIRO	A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C
AJUDANTE DE ELETRICISTA	B	AJUDANTE DE ELETRICISTA	C
AJUDANTE DE MECÂNICO	B	AJUDANTE DE MECÂNICO	C
AJUDANTE DE OPERADOR DE E.T.E.	B	AJUDANTE DE OPERADOR DE E.T.E.	C
ATENDENTE RECEPCIONISTA	B	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	C
CONTÍNUO	A	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	C
LEITURISTA	D	LEITURISTA	E
AJUDANTE DE OPERADOR DE E.T.A.	F	AJUDANTE DE OPERADOR DE E.T.A.	G
APONTADOR DE PESSOAL	F	ESCRITURÁRIO	G
AUXILIAR DE MANUT. HIDRÔMETRO	F	AUXILIAR DE MANUT. HIDRÔMETRO	G
FISCAL	F	FISCAL	G
OPERADOR ESTAÇÃO BOMBEAMENTO	F	OPERADOR ESTAÇÃO BOMBEAMENTO	G
OPERADOR DE E.T.E.	F	OPERADOR DE E.T.E.	G

Art. 2º Os cargos cujas denominações não foram alteradas permanecem com as mesmas descrições, exigência de escolaridade, carga horária e lotação de quadro já preceituados pelo Anexo I da Lei nº 2.782/91 e suas alterações.

Art. 3º O cargo de Auxiliar de Escritório tem mantidas a carga horária e exigência de escolaridade preceituadas no Anexo I da Lei nº 2.782/91 e suas alterações, mas a sua lotação de quadro passa a ser composta por 18 (dezoito) cargos, resultantes da soma das vagas atuais com as vagas dos cargos que tiveram denominação alterada para Auxiliar de Escritório.

Art. 4º O cargo de Escriurário tem mantidas a carga horária e exigência de escolaridade já estabelecidas pelo Anexo I da Lei nº 2.782/91 e suas alterações, mas a sua lotação de quadro passa a ser de 12 (doze) cargos, resultantes da soma das vagas atuais com as vagas dos cargos que tiveram denominação alterada para Escriurário.

Art. 5º Os cargos com novas denominações terão o número de lotação estabelecido pela somatória dos cargos de origem, conforme segue:

- Auxiliar de Serviços Operacionais - 61 cargos

4.5.1 - 5



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- | | |
|-------------------------------|-------------|
| - Servente de Pedreiro | - 10 cargos |
| - Auxiliar de Serviços Gerais | - 5 cargos |

Art. 6º A carga horária de trabalho dos cargos relacionados abaixo será a seguinte:

- | | |
|-------------------------------------|---------------------|
| - Auxiliar de Serviços Operacionais | - 220 horas mensais |
| - Servente de Pedreiro | - 220 horas mensais |
| - Auxiliar de Serviços Gerais | - 220 horas mensais |

Art. 7º A escolaridade exigida para os cargos com novas denominações corresponderá à escolaridade exigida para os cargos para os quais foram alterados e para os cargos com novas denominações é a que segue:

- | | |
|-------------------------------------|-----------------------|
| - Auxiliar de Serviços Operacionais | - Alfabetizado |
| - Auxiliar de Serviços Gerais | - Alfabetizado |
| - Servente de Pedreiro | - 2ª Série do 1º Grau |

Art. 8º Os cargos que tiveram suas denominações alteradas para novas denominações terão as descrições de cargos conforme segue:

AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - Compreende a força de trabalho que executa serviços manuais, de natureza simples e que exijam esforço físico ou visual normal tais como: carga e descarga de caminhões e outros veículos, abertura e fechamento de valas, serviços relativos a jardinagem, movimentação de tubos, conexões, canos e outros materiais aplicados na rede de água e esgoto, limpeza e organização do local de trabalho e outros serviços afins.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Compreende a força de trabalho que executa serviços manuais, de natureza simples e esforço físico e moderado, tais como: serviços de faxina e arrumação de prédios municipais e logradouros públicos, serviços de copa e outros de natureza similar.

SERVENTE DE PEDREIRO - Compreende a força de trabalho que se destina a executar serviços auxiliares de construção civil, assistindo diretamente ao pedreiro e excepcionalmente ao encanador, tais como: transporte e mistura de materiais, preparo de argamassa, preparação de solo, escavação de valetas, montagem e desmontagem de armações e outros serviços de natureza assemelhada.

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - Compreende a força de trabalho que executa serviços simples em Escritório, tais como: atendimento à recepção de pessoas, prestando as informações necessárias; atendimento a aparelhos telefônicos para prestar informações; serviços de arquivamento de documentos; serviços de operação de terminais de computador; serviços simples de datilografia; separação e classificação de documentos bem como sua entrega; transcrição de dados e lançamentos simples e outros de natureza similar.

ESCRITURÁRIO - Compreende a força de trabalho que executa serviços em escritório e que atende público e telefone, prestando informações, tirando dúvidas, encaminhando aos setores competentes; organiza arquivos e fichários; escreve e datilografa textos simples; opera terminais de computador; controla requisições, estoques, recebimento de materiais; efetua cálculos simples e elabora demonstrativos; preenche fichas, registros e formulários conferindo as informações; efetua lançamentos referentes a fichas cadastrais de almoxarifado; controla a entrada e saída de mercadorias e outros serviços de natureza similar.

Art. 9º Os candidatos aprovados em concursos públicos realizados antes da vigência desta Lei Complementar, poderão ser contratados para empregos de denominação diversa da de seu concurso, desde que seja respeitada a correspondência elencada no art. 1º desta Lei, e as atribuições de ambos sejam equivalentes ou assemelhadas.

A. C. J. K.



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 O servidor cujo cargo tenha sido reclassificado com referência salarial inferior à atual, perceberá a diferença entre o vencimento atual e o estabelecido nesta Lei como direito pessoal, em parcela destacada em seu demonstrativo de pagamento, sobre a qual incidirão todos os reajustes gerais do funcionalismo municipal.

Parágrafo Único - Os servidores que vierem a ser contratados para tais cargos, após a vigência desta Lei Complementar o serão na referência salarial discriminada no art. 19 desta Lei.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 1994 e onerando as despesas decorrentes de sua execução as dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Mogi Guaçu, 20 de Outubro de 1994. "Ano 117º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877."


HÉLIO RIACHON BUENO
Prefeito Municipal


PROF. JOSÉ INOCENCIO MONZOLI
Chefe do Gabinete do Prefeito

Encaminhada à publicação na data supra.